

Acórdão: 22.373/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001375315-65
Impugnação: 40.010148996-39
Impugnante: Florivaldo Martins & Cia Ltda
IE: 431682172.00-14
Proc. S. Passivo: Paulo César da Silva Filho/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, nas aquisições de mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, provenientes de outras unidades da Federação, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II do citado artigo da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST incidente nas operações de entradas de mercadorias, constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, provenientes de outras unidades da federação, no período de 01/12/15 a 31/12/18.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II do citado art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 199/238, com os argumentos infra elencados:

- argui a nulidade do Auto de Infração sob o entendimento de que é descabida a obrigação de recolher o imposto e depois pedir a restituição do indébito;

- sustenta que ocorreu erro na apuração da base de cálculo do imposto, uma vez que esta foi calculada com a soma do valor do produto, acrescida da Margem de Valor Agregado – MVA;

- reitera que a fórmula do cálculo está incorreta, pois o valor apurado é presumido, haja vista que ao tempo da autuação os produtos já haviam sido vendidos aos adquirentes finais;

- aduz que a Fiscalização deveria ter utilizado como base de cálculo o valor real das vendas praticadas com os adquirentes finais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- acrescenta que a Fiscalização aplicou MVA sobre o valor efetivo da operação, ou seja, base de cálculo real e efetiva;

- cita, como exemplo, o produto “choco granulado dori”, vendido por meio da Nota Fiscal (NF) de saída, nº 452.403, de 07/04/16, em que a base de cálculo apurada pelo Fisco é superior ao valor efetivo da venda;

- aponta que a Fiscalização deveria ao menos calcular uma média ponderada para apurar a base de cálculo dos valores das notas fiscais de saída e, para corroborar seu entendimento, cita decisão do Supremo Tribunal Federal – STF;

- salienta que o lançamento fiscal incluiu exigência do ICMS/ST sobre operações que não estão sujeitas ao regime de substituição tributária;

- entende que a exigência de ICMS/ST sobre o produto “mist. prep. Pão de queijo Amafil”, Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) 17.046.07 e Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) 19012000, fornecido pelo estado do Paraná, é indevida nos termos do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02;

- acrescenta que o âmbito de aplicação do retrocitado produto é interno (item 17.3 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02) e, dessa forma, estará sujeito ao regime de substituição tributária quando sua comercialização ocorrer internamente;

- salienta que a Fiscalização não observou que o produto somente poderia ser grafado por substituição tributária quando alienante e adquirente estejam dentro do estado de Minas Gerais;

- destaca que ainda que fosse devido o recolhimento do ICMS/ST, este já teria sido quitado nas saídas dos produtos;

- acrescenta que já ocorreram as saídas dos produtos e, portanto, não incorreu em qualquer inadimplemento tributário ou prejuízo aos cofres públicos, pois, ainda que extemporâneo, providenciou o recolhimento do tributo e anexa cópia de nota fiscal eletrônica (doc.04) referente ao produto “choco granulado dori”, para demonstrar que recolheu o imposto;

- questiona a exigência do ICMS/ST, sob pena de *bis in idem*, uma vez que é vedado o enriquecimento ilícito e, para corroborar seu entendimento, anexa jurisprudência acerca da matéria;

- enfatiza que houve exigência, em dobro, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II do citado artigo da Lei nº 6.763/75, conforme Relatório Fiscal de fls. 49;

- acrescenta que não se pode aplicar a multa de revalidação cumulada com esta mesma multa, em dobro, sob pena de *bis in idem*;

- pondera que deveria ser exigida somente a multa isolada de 20% (vinte por cento);

- entende que a multa aplicada apresenta natureza confiscatória.

Requer:

- a nulidade do Auto de Infração ou subsidiariamente;
- a exclusão de parte do crédito tributário, que entende ser indevida.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 243/252, refuta as alegações da Defesa, e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de o Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, incidente nas operações de entradas de mercadorias, constantes da Parte 2 do Anexo XV do Anexo XV do RICMS/02, provenientes de outras unidades da Federação, no período de 01/12/15 a 31/12/18.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II do citado art. 56 da Lei nº 6.763/75.

A Defesa questiona a aplicação da base de cálculo do imposto, acrescida da MVA, sustenta que o valor apurado é presumido e que a Fiscalização deveria ter utilizado como base de cálculo o valor real das vendas praticadas com os adquirentes finais.

Todavia tal argumento não merece prosperar.

Esclareça-se, por oportuno, que é legítima a cobrança do ICMS por substituição tributária, ou seja, trata-se de técnica legal de exigência do imposto.

O art. 13, § 19, art. 22, inciso II c/c §§ 8º e 9º ambos da Lei nº 6.763/75, definem a ocorrência da substituição tributária, valor a recolher e modo de se apurar a base de cálculo, respectivamente e juntamente com o art. 16, inciso XIII da citada lei, estabelecem a observância do RICMS/02.

Ademais recolher o imposto no prazo e forma estipulada, é uma obrigação tributária do Contribuinte, nos termos do art.16, inciso IX da Lei nº 6.763/75.

A apuração da base de cálculo, inclusive com aplicação da MVA, está disciplinada no art. 19 do Anexo XV do RICMS/02. Já os art. 20 e art. 46, inciso II, ambos do Anexo XV, RICMS/02, disciplinam respectivamente o valor e prazo do recolhimento do imposto, que se dá no momento da entrada da mercadoria em território mineiro.

Veja-se a legislação de regência da matéria:

ANEXO XV - RICMS/02

Do Cálculo do Imposto

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

a) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial ou pelo importador; ou

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e de outros encargos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

Art. 20. O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

I - em relação às operações subseqüentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

(...)

Art. 46 O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15, 75 e 110-A desta Parte;

(Grifou-se)

Oportuno reiterar que a técnica de recolhimento do ICMS por substituição tributária busca chegar ao imposto devido para toda a cadeia de circulação do produto.

Dessa forma, sendo a Autuada uma empresa “atacadista”, o exemplo que mais se aplica ao ciclo de seus produtos é aquele no qual os adquire de uma indústria ou distribuidor e os revende para um varejista, que irá revendê-los ao consumidor final.

Esse ciclo é preponderante no caso da Autuada, embora haja a possibilidade da ocorrência de operações com algumas diferenças no ciclo econômico das mercadorias, tais como adquiri-las de outro contribuinte atacadista ou mesmo revendê-las a uma pessoa física, que pode ser um contribuinte irregular não inscrito ou consumidor final, mas essas operações correspondem a pequena parcela das vendas totais.

No caso do produto “choco granulado dori”, citado pela Defesa, a Fiscalização constatou, mediante análise dos documentos fiscais emitidos pela Impugnante, que das 196 (cento e noventa e seis) notas fiscais de saída, desse produto, a maioria de suas vendas, correspondente a 174 (cento e setenta e quatro) notas fiscais, ocorreram para Contribuintes inscritos, que irão revendê-los aos consumidores.

Somente 22 (vinte e dois destinatários) não possuem inscrição estadual, ou seja, são pessoas físicas que podem ser consumidores finais, mas também podem ser Contribuintes trabalhando na ilegalidade sem inscrição, pois caso contrário, sendo a Autuada um atacadista, ao vender no varejo estaria concorrendo com seus clientes.

A Impugnante assevera que o valor de venda ao consumidor/adquirente final já era do conhecimento da Fiscalização ao lavrar o Auto de Infração em exame.

Todavia tal argumento é desprovido de razão.

Ora, como a Impugnante é um atacadista que revende seus produtos quase sempre para varejista, somente quando estes revenderem seus produtos para os consumidores é que se saberá o preço final de venda.

No período em que estava sob fiscalização, seus clientes, varejistas ou revendedores, poderiam já ter vendido os produtos, mas a Impugnante nada comprova desse fato.

Pertinente ressaltar que não é caso de se verificar tal situação no presente lançamento fiscal, uma vez que o Fisco lavrou o Auto de Infração somente em desfavor da Autuada, e não de todos os seus clientes.

Ademais, em nada modificaria a obrigação da Autuada que tem suas normas a cumprir.

Fiscalizar seus clientes traria obrigações/direitos para eles, ou seja, caso o Fisco apure que seus clientes venderam por preço acima da base de cálculo utilizada para recolhimento do ICMS/ST, seria hipótese de exigir-lhes a diferença do imposto, ou ainda, caberia, observadas as normas legais, restituição do valor recolhido à maior, assegurado tal direito àquele que suportou o respectivo ônus.

Conforme esclarecido no Anexo 1 do Auto de Infração (fls. 51/56), a base de cálculo do imposto, foi apurada com aplicação da MVA sobre o valor das compras (entradas) realizadas pela Autuada, nos termos do art. 14 e art. 19 ambos do Anexo XV do RICMS/02, não sobre suas saídas (vendas) como quer fazer crer a Defesa.

Referida MVA é calculada por meio de pesquisa de mercado conforme prevê o art. 19 do Anexo XV do RICMS/02, cabendo inclusive direito à contestação.

Mas, ainda assim, o estado de Minas Gerais, ciente do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o valor recolhido por substituição tributária não é definitivo, pois o preço final a consumidor pode ser menor ou maior que a base de cálculo adotada para fins de cobrança do ICMS por substituição tributária, previu a possibilidade de restituição ao Contribuinte de valor recolhido a maior ou complementar aquele recolhido a menor, conforme arts. 31-A e seguintes da Parte 1, Subseção IV-A do Anexo XV do RICMS/02.

Observa-se que a retrocitada legislação impõe obrigações acessórias, as quais permitirão que o Fisco verifique se a mercadoria foi vendida para contribuinte irregular (não inscrito), quando o atacadista, *in casu*, a Autuada, sustentar tratar-se de preço final de venda a consumidor final, quando poderia, efetivamente, não ser.

Ademais a legislação estabelece a forma e o prazo de cumprimento das obrigações tributárias e, ainda, como deverá ser o procedimento para eventual ressarcimento de valores recolhidos a maior. Não cabe à Impugnante o direito de escolha.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se, por oportuno as disposições do art. 22, § 10 da Lei nº 6.763/75, com vigência até 30/06/17, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art.22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

Efeitos de 29/12/2001 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pela data da publicação (29/12/2001), ambos da Lei nº 14.062/2001 tendo em vista que os dispositivos foram vetados pelo Governador do Estado em 20/11/2001 e promulgados em 28/12/2001 pela Assembléia Legislativa:

§ 10 o imposto corretamente recolhido por substituição tributária é definitivo, não ficando, qualquer que seja o valor das saídas das mercadorias:

1. o contribuinte e o responsável sujeitos ao recolhimento da diferença do tributo;
2. o Estado sujeito à restituição de qualquer valor, ainda que sob a forma de aproveitamento de crédito para compensação com débito por saída de outra mercadoria.

(Grifou-se)

Ou seja, até 30/06/17 nem mesmo a restituição poderia ser alegada pelo contribuinte que suportou o ônus do ICMS.

Se o Fisco conceder tratamento diferente daquele prescrito em lei estará cometendo falta passível de questionamento, inclusive de outros Contribuintes, pois é vedado ao Fisco infringir os princípios da legalidade e da igualdade, consagrados pela Magna Carta.

Dessa forma, não ocorreu apuração incorreta da base de cálculo para fins de exigência do ICMS/ST, pois foram observadas as normas legais.

Ademais não merece prosperar o argumento da Defesa, de que a base de cálculo correta seria seu preço de venda, pois é um Contribuinte atacadista.

Diante disso, reiterando, caso tivesse alguma restituição ou complementação a fazer deveria proceder conforme legislação supracitada, e não mediante o presente lançamento fiscal, que tal restituição se daria.

A Defesa ao tratar da exigência do ICMS/ST, sobre o produto “mist. prep. de pão de queijo”, afirma ser indevida, ao argumento de que o âmbito de aplicação da substituição tributária seria interno, somente quando o alienante e o destinatário estiverem dentro do estado de Minas Gerais.

Todavia razão não lhe assiste, como adiante se verá.

A responsabilidade da Impugnante em recolher o ICMS, por substituição tributária, decorre do art. 14 , Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, que disciplina ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte mineiro recolher o imposto ao receber a mercadoria, relacionada na Parte 2 do citado anexo do RICMS/02, em operação interestadual, quando a responsabilidade não for atribuída ao remetente.

É justamente o caso da aquisição da mistura de pão de queijo de contribuinte do estado do Paraná, pois o âmbito de aplicação para esse produto é apenas para os Contribuintes estabelecidos em Minas Gerais (âmbito interno).

Assim, o Contribuinte do Paraná está desobrigado de observar a legislação mineira, pois o âmbito de aplicação não abrange contribuintes daquele estado, entretanto os contribuintes mineiros devem observar a legislação prevista no art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Nesse mesmo sentido se pronuncia a Fiscalização na Consulta de Contribuinte nº 229/18, manifestando-se diretamente pela aplicabilidade do regime de substituição tributária para o produto “mistura para pão de queijo” classificado na subposição 19012000.

Dessa forma, caso a interpretação da Impugnante, de que o âmbito de aplicação do produto seria interno somente nos casos de alienante e remetente estarem estabelecidos em Minas Gerais, ocorreria uma hipótese desarrazoada caso o produto estivesse listado no item 1, Capítulo 17, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, uma vez que ocorreria substituição tributária somente se o alienante e o adquirente fossem Contribuintes paranaenses.

Tal hipótese carece de amparo legal, pois Minas Gerais sequer poderia legislar sobre essa operação. O âmbito de aplicação define para quais contribuintes (de quais estados) a regra tem aplicação.

Veja-se a legislação pertinente à matéria.

RICMS/02

Anexo XV - Parte 1

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(Grifou-se)

Anexo XV - Parte 2

17. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

17.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 188/09), Amapá (Protocolo ICMS 188/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 30/13), Mato Grosso (Protocolo ICMS 188/09), Paraná (Protocolo ICMS 188/09), Rio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Janeiro (Protocolo ICMS 188/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 188/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 188/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 28/09).

Relativamente aos açúcares que não sejam de cana, o âmbito de aplicação é 17.3 (interno)

17.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo (Protocolo 21/91).

17.3 Interno

17.4 Inaplicabilidade do regime de Substituição Tributária.

(...)

Por fim, a Impugnante deverá estar ciente de sua obrigação em recolher o imposto, grafado por substituição tributária, referente aos produtos alimentícios com âmbito de aplicação definidos no item 3, Capítulo 17, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Regularmente intimada a comprovar o recolhimento do imposto (fls. 28/40), apresentou comprovante de recolhimento do ICMS/ST de alguns produtos, tais como do produto “Val.F.Pack”, NBM: 20079990 e CEST : 17.094.01, relativo à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 103.69, emitida por empresa estabelecida em São Paulo, conforme verifica-se pela guia do recolhimento efetuado junto ao Banco Itaú, em 21/07/17.

Nesse diapasão, não pode a Impugnante alegar desconhecimento e recolher o imposto relativo a determinado produto e deixar de recolher o ICMS/ST referente a outro, sob o argumento de que o âmbito interno de aplicação do produto não contempla os produtos advindos de outros estados.

Dessa forma, para as duas hipóteses existe a obrigação de recolhimento do ICMS/ST pela Autuada, pois possuem o mesmo âmbito de aplicação previsto no item 3 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (interno), no qual uma mercadoria vem do Paraná e a outra de São Paulo.

No tocante a alegação de ocorrência de *bis in idem* e enriquecimento ilícito, registra-se, por oportuno, que no caso em questão o recolhimento do ICMS/ST deveria ter ocorrido na entrada das mercadorias e não na saída.

Portanto, razão não assiste à Defesa de que a exigência do ICMS/ST é indevida.

Ressalta-se que, além do ICMS/ST não recolhido pela Autuada, exigiu-se a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, item II, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

Vale destacar que as normas sancionatórias que se extrai da interpretação conjunta do *caput* e do inciso II, ambos do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, estabelecem a aplicação da penalidade “em dobro” ao alienante/remetente, contribuinte substituto tributário, por deixar de pagar o imposto devido por substituição tributária, tendo ou não efetuado a retenção cabível.

Nota-se que a norma contida no inciso II do § 2º do art. 56 estabelece penalidade aplicável na situação em que haja previsão de responsabilidade por substituição tributária cabível ao alienante/remetente, em relação às operações subsequentes. Ou seja, tal norma situa-se no universo da chamada substituição tributária “progressiva” ou “para frente”.

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Assim, correta a exigência da parcela do ICMS/ST não recolhida pela Autuada e da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS/ST exigido, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º do mesmo artigo, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo César da Silva Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Ivana Maria de Almeida e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2020.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

CS/GJ/D